



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROCEDIMENTO Nº 54.17.01.0124

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

SUSCITADA: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO E A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU – APURAÇÃO DE SUSPOSTA DEMORA DE ATENDIMENTO A PACIENTE ONCOLÓGICO QUE NECESSITA DE CIRURGIA URGENTE – PREVENÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 008/2015– CPJ – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE EM ARACAJU.

I – Notícia de Fato instaurada com o desiderato de apurar conduta desidiosa de Hospital da Capital, consistente na demora de atendimento a paciente oncológico que necessita de cirurgia com urgência;

II – Incidência do critério da prevenção;

III – Precedentes;

IV – Fato ocorrido no Município de Aracaju;

V - Pela atribuição da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde em Aracaju/SE (Suscitada), para officiar no presente feito.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a 1ª Promotoria de Justiça Distital de Nossa Senhora do Socorro (Suscitante) e a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (Suscitada), ambas especializadas na defesa dos direitos à saúde.

Os autos visam apurar reclamação protocolada pela Senhora Maria Adeilde dos Nascimento Alves em relação a seu sogro, paciente oncológico que necessita se submeter a procedimento cirúrgico de Maxilectomia Total com urgência.

Inicialmente, o feito foi remetido à 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, que após realizar diversas diligências, declinou de sua competência em 06 de novembro de 2017, aduzindo que o reclamante reside na Comarca de Nossa Senhora do Socorro, motivo pelo qual a demanda deve ser processada pela Promotoria de Justiça daquela Cidade.

Distribuído o feito para a 1ª Promotoria de Justiça Distrital da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, o Membro Ministerial atuante suscitou o presente conflito negativo, em 07 de dezembro de 2017, alegando atribuição concorrente de ambas as Promotorias em questão, que deve ser resolvida pelo critério da prevenção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Vieram os autos.

É o que se tem a relatar.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)." (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549487).

Inicialmente, cabe esclarecer que a solução de conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

Pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria afeta à apuração da matéria em questão (desídia no tratamento hospitalar) encontra-se inserida na área de ambas as Promotorias, que possuem legitimação para deflagração dos atos ministeriais necessários à apuração dos fatos, todavia, a solução do conflito se apresenta com a regra da prevenção, por ser a que melhor atende ao interesse geral, à continuidade, à eficiência e à eficácia da atividade ministerial, sic et simpliciter quando uma delas já instaurou e iniciou a investigação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Pois bem. Urge rememorar que a matéria versada no presente conflito não é estranha à Procuradoria-Geral de Justiça. Isto porque o critério da prevenção vem sendo utilizado para decidir conflito de atribuições por esta Procuradoria-Geral de Justiça nos casos de atribuições concorrentes.

Observe-se, ainda, o conteúdo do art. 19 da Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, *verbis*:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições. {grifamos}

Logo, voltando às atenções para o caso em exame, e conforme acima assinalado, constata-se que, inicialmente, a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju tomou conhecimento das questões inerentes à demora de autorização da cirurgia alhures mencionada, tanto que requisitou informações à Secretaria de Saúde em mais de uma oportunidade, através dos Ofícios nº 504/2017 (fl. 08) e Ofício nº. 636/2017 (fl. 17), fato que torna evidente a prevenção da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa dos direitos à saúde.

Ademais, importante mencionar que a definição da Unidade Ministerial responsável para conhecimento da matéria requer exame dos elementos constantes da notícia de fato e em consonância com a divisão territorial e a distribuição material das atribuições ministeriais, com foco na produção de provas.

Como cediço, para instaurar um inquérito civil ou propor ação civil pública há a preferência pelo local onde ocorreu o dano ou a ilicitude e a recusa/desídia do tratamento se deu na cidade de Aracaju, mais especificamente no Hospital de Urgência de Sergipe.

Assim, vale lembrar as regras básicas previstas no artigo 2º da Lei n. 7.347/85<sup>1</sup> e no artigo 93 da Lei Federal n. 8.078, de 1990<sup>2</sup>, tendo por mira a abrangência territorial dos danos: local, foro do lugar onde ocorreram ou devam ocorrer; regional (alcançam várias cidades de um mesmo Estado); foro da Capital do respectivo Estado; nacional (atingem mais de um Estado da Federação), foro do Distrito Federal.

1 Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

2 Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:  
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;  
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Este o entendimento preconizado por Hugo Nigro Mazzilli, merecedor de expressa citação:

"... a instauração e a presidência do inquérito civil competem ao membro do Ministério Público que tenha em tese atribuições para a propositura da ação civil pública correspondente.

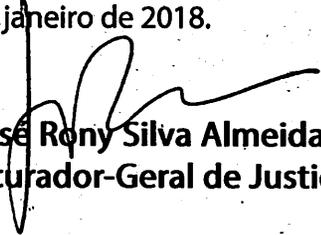
"... em casos de lesão a interesses individuais homogêneos, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor estabelece regras próprias (foro da Capital do Estado ou do País, para danos regionais ou nacionais, conforme o caso). Por analogia, quando cabível, essa regra também deve ser aplicada seja para a instauração do inquérito civil, seja para a propositura de outras ações civis públicas ou coletivas" (O Inquérito Civil, págs. 72 e 77).

Portanto, no caso do presente conflito, o lugar da ocorrência do ato ou fato noticiado, correspondente à demora de autorização de cirurgia se deu em hospital situado nesta Capital.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU**, ora Suscitada, a quem determinamos a remessa dos autos para adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2018.

  
**José Rony Silva Almeida**  
**Procurador-Geral de Justiça**